



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127585 - BA (2024/0069885-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA - SP095151  
LUIZ FERNANDO AFONSO - SP154724

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o Ministério Público tem legitimidade para a propositura da presente ação civil pública.
2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.
3. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos por consumidores proprietários de veículos de determinada marca, em virtude da suposta existência de vícios ocultos em sua fabricação, além da condenação ao pagamento de dano moral coletivo.
4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Precedentes.
5. Hipótese em que, à vista do potencial lesivo dos vícios ocultos supostamente verificados na fabricação de veículos automotores, com possibilidade de causar acidentes e até mesmo a morte de pessoas pela inalação de gases tóxicos, está evidenciada a presença de interesse social qualificado na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos dos consumidores.
6. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e o voto desempate da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127585 - BA (2024/0069885-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA - SP095151  
LUIZ FERNANDO AFONSO - SP154724

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o Ministério Público tem legitimidade para a propositura da presente ação civil pública.
2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.
3. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos por consumidores proprietários de veículos de determinada marca, em virtude da suposta existência de vícios ocultos em sua fabricação, além da condenação ao pagamento de dano moral coletivo.
4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Precedentes.
5. Hipótese em que, à vista do potencial lesivo dos vícios ocultos supostamente verificados na fabricação de veículos automotores, com possibilidade de causar acidentes e até mesmo a morte de pessoas pela inalação de gases tóxicos, está evidenciada a presença de interesse social qualificado na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos dos consumidores.
6. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP PARA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE*

*INTERESSE DIFUSO E COLETIVO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (e-STJ fl. 508).*

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial (e-STJ fls. 648-679), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, e

b) arts. 2º, 9º, 10 e 317 do Código de Processo Civil - não foram observados os princípios da cooperação e da proibição de decisão surpresa, tendo em vista a extinção da ação civil pública, sem resolução de mérito, sem conferir ao autor a oportunidade de correção de eventuais vícios;

c) arts. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/1993, 1º, II, 5º, I, e 8º da Lei nº 7.347/1985, e 2º, parágrafo único, 29, 81, parágrafo único, I, II e III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor - o Ministério Público possui legitimidade e interesse de agir para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos titularizados por consumidores, sobretudo na hipótese em que os vícios ocultos identificados transcendem a esfera de interesses puramente particulares.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 718-722), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso em parecer assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RELEVÂNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE TUTELA COLETIVA. PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Não pode ser tachado de omissio ou contraditório o acórdão que utiliza razões suficientes para formar seu convencimento e resolver a lide, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. II. O Ministério Público possui legitimidade para a promoção de ação civil pública para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, quando dotados de relevância social. III. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana do próprio texto constitucional, o que demonstra a legitimação ministerial para promover a defesa dos referidos direitos. IV. A origem comum dos direitos individuais homogêneos tutelados está configurada na presente ação: veículos Suzuki Jimny e GV-Grand Vitara com vício oculto fabricado/comercializado pela empresa recorrida, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. V. Parecer pelo parcial provimento do recurso especial para que seja reconhecida a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação originária na defesa de direitos individuais homogêneos de relevância social" (e-STJ fl. 771).*

É o relatório.

## **VOTO**

A irrisignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos por consumidores proprietários de veículos da marca SUZUKI (JIMNY e GRAND VITARA), em virtude da suposta existência de vícios ocultos – i) retorno de gases do combustível à cabine, com riscos de incêndio e/ou explosão, assim como de intoxicação dos passageiros, e ii) elevada trepidação do volante e do carro como um todo, nos casos mais graves, quando atingidas velocidades entre 60 e 80 km/h ou superiores, com gravíssimo risco de acidentes –, além da condenação ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano moral coletivo causado à sociedade, a ser revertido para o Fundo Federal dos Direitos do Consumidor.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil (inépcia), por entender que

*"(...) a indicação de um único consumidor cuja insatisfação restou devidamente instrumentalizada, além de outras pouco precisas, porquanto por meio de breves registros feitos em sítio eletrônico de reclamações, de aproximadamente duas dezenas de proprietários de veículos da referida marca, acerca de defeitos distintos e poucos com similaridade entre si, dentre o notório universo de milhares de automóveis fabricados, de modo algum se presta a ensejar a proteção coletiva pretendida por meio da pretensa ação civil pública por não se cuidar de direito individual homogêneo" (e-STJ fls. 425-426).*

Em grau de apelação, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a extinção do processo, a ensejar a interposição do recurso especial que se passa a examinar.

A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o Ministério Público tem legitimidade para a propositura da presente ação civil pública.

Inicialmente, no que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, concluindo, no entanto, que ao *parquet* descabe o papel institucional de proteger direitos puramente individuais, de natureza disponível.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.*

*(...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*(...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).*

Também não prospera a alegação de ofensa ao princípio da não surpresa, visto que, na linha da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, no sentido da ausência de legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública, não há espaço para a correção de eventuais vícios da petição inicial.

Quanto ao mais, já há entendimento pacificado, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

Nesse caso,

*"(...) a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos" (STF, RE nº 631.111/GO, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Pleno, DJe 30/10/2014,*

submetido à repercussão geral).

Assim, também é missão do Ministério Público promover a tutela dos interesses e direitos individuais coletivamente considerados pela via da ação civil pública se houver relevante repercussão social.

Na hipótese dos autos, à vista do potencial lesivo dos vícios ocultos supostamente verificados na fabricação de veículos automotores, com possibilidade de causar acidentes e até mesmo a morte de pessoas pela inalação de gases tóxicos, não há dúvida da presença de interesse social qualificado na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos dos consumidores.

Como bem ressaltou o ilustre representante do *Parquet* Federal,

*"(...) A comercialização de produtos com vício oculto com potencial de atingir a segurança dos ocupantes afeta uma coletividade de consumidores que pode e deve ser protegida pelo Estado, no caso, através da atuação ministerial no ajuizamento da ação civil pública. Não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal"* (e-STJ fls. 778-779).

Ademais, não se está a defender em juízo apenas um consumidor em potencial, mas todos os que se encontram em situação semelhante, a evidenciar o interesse processual do Ministério Público.

Ainda a respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

*"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LOJAS FÍSICA E VIRTUAL. PROPAGANDA ENGANOSA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO A CLIENTES DA LOJA VIRTUAL. PERDA DO OBJETO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

**1. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado'** (REsp 1586515/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe, 29.5.2018).

2. Na hipótese, o interesse tutelado transcende à esfera individual do consumidor reclamante, refletindo em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela propaganda enganosa, evidenciando-se a relevância social.

3. O Tribunal estadual constatou a ocorrência de propaganda enganosa, tendo em vista a veiculação de material publicitário das demandadas no sentido de levar o cliente a entender se tratavam de empresas em comum (lojas física e virtual), mas, na prática, contrariamente a tal sugestão, havia negativa de atendimento conjunto aos consumidores.

4. A parte agravante alega perda de objeto, aduzindo que já cumpre a obrigação a que foi condenada, relativa à prestação de atendimento e orientação aos consumidores de sua loja virtual, também em sua loja física. Todavia, não foi essa a conclusão da instância ordinária, que afirmou não haver nos autos prova de que o atendimento aos clientes já vinha sendo efetivamente prestado.

5. A pretensão de modificar o entendimento firmado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.638.980/PR, Rel. Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que **o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando a proteção de direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, sobretudo se evidenciada a relevância social na sua proteção.**

6. No caso concreto, rever o entendimento do tribunal de origem, que reconheceu a existência de danos morais coletivos e a proporcionalidade do valor fixado, demandaria o exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.774.381/RN, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO. CONSUMIDORES INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. ORIGEM COMUM. ART. 81, III, DO CDC. PRESENÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE. CAUSA DO DEFEITO. ARMAZENAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada pelo Ministério Público em face da fabricante, por meio da qual é questionada a comercialização de garrafas de água mineral impróprias para o consumo.

2. Recurso especial interposto em: 30/08/2019; conclusos ao gabinete em: 12/08/2020. Julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) mesmo tendo as garrafas d'água sido adquiridas por um único consumidor, existem direitos individuais homogêneos na espécie e se, conseqüentemente, o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a ação coletiva de consumo; c) a fabricante pode ser responsabilizada a ressarcir os danos decorrentes de pelos vícios no produto, surgidos em decorrência de seu armazenamento; e d) é possível a condenação genérica de compensar danos morais individuais.

4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. **O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.**

6. **Quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, por disposição expressa do art. 82, I, do CDC.**

7. Na hipótese dos autos, a comercialização de garrafas de água impróprias

*para o consumo, em defeitos observados em 7 (sete) lotes do citado produto, ultrapassa os limites do interesse puramente particular do consumidor que efetivamente adquiriu o produto, pois ofende interesses superiores, correspondentes à proteção da vida, saúde e segurança dos potenciais consumidores dos produtos fabricados pela recorrente, como também a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, de qualquer natureza, conforme previsto nos incisos I e VI do art. 6º do CDC, estando, assim, configurada a legitimidade do Ministério Público para sua proteção em juízo.*

*8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

*9. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.*

*10. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

*11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 1.888.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020 - grifou-se).*

Logo, constatada que a pretensão transcende a esfera de interesses individuais de determinada pessoa, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pelos supostos vícios ocultos, conjugada com a relevância social em sua proteção, é de rigor o reconhecimento não só do interesse processual, mas também da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública, a ensejar o retorno dos autos à origem para dar seguimento ao feito.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, seja em virtude do provimento do recurso especial, seja porque se trata de ação civil pública, sem a fixação de verba honorária.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0069885-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.127.585 / BA

Número Origem: 80666512520218050001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA - SP095151  
LUIZ FERNANDO AFONSO - SP154724

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Substituição do Produto

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. LUIZ FERNANDO AFONSO, pela parte RECORRIDO : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Humberto Martins (Presidente). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127585 - BA (2024/0069885-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**RECORRIDO** : **SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA - SP095151**  
**LUIZ FERNANDO AFONSO - SP154724**

### VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MINISTÉRIO PÚBLICO), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP PARA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (e-STJ, fls. 508/527).*

Os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO foram rejeitados.

Nas razões do presente recurso, MINISTÉRIO PÚBLICO alegou a violação aos arts. 2º, 9º, 10, 317, 489 e 1.022 do CPC, 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, 1º, II, 5º, I e 8º, da Lei nº 7.347/85, 2º, § único, 29, 81, § único, I, II e III e 82, I, do CDC, ao sustentar que (1) a ação originária foi extinta sem resolução de mérito sem que tenha sido oportunizada a manifestação do autor ou a correção de vício, em nítida violação ao princípio da vedação da decisão surpresa; (2) o Ministério Público detém legitimidade para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores; (3) o objetivo da demanda não é a proteção de um único consumidor, mas sim toda a coletividade exposta aos produtos fabricados pela ré; (4) os vícios ocultos apurados transcendem a esfera dos interesses puramente particulares; (5) o bem jurídico tutelado está relacionado com a proteção à vida, saúde e segurança dos

consumidores; (6) já foi reconhecida a relevância social na defesa de direitos individuais homogêneos, mesmo quando o produto defeituoso foi adquirido por um único consumidor; (7) o acórdão foi omissivo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 718/722).

Na sessão do dia 20.08.2024, Sua Excelência apresentou voto dando provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propositura da ação civil pública, com o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a questão.

(1) Da omissão

Nas razões do seu recurso, MINISTÉRIO PÚBLICO alegou a violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC em virtude da omissão quanto as teses indicadas nos embargos de declaração.

Afirmou que houve pedido para manifestação expressa acerca da legislação infraconstitucional e dos argumentos que ensejaram a propositura da ação, permanecendo o acórdão silente.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Esse é o entendimento desta Corte, confira-se:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Recurso especial que suscita violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF.*

*2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(Aglnt no AREsp n. 1.940.572/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL

Não se conhece, portanto, da violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC.

(2) Da violação ao princípio da não surpresa

EDER sustentou a violação ao princípio da não surpresa em virtude de não ter sido oportunizada a correção do vício antes da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Entretanto, as instâncias ordinárias acolheram a tese de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público em propor ação civil pública para defesa de direitos individuais de natureza privada e disponível, de modo que não era mesmo cabível a determinação de emenda da petição inicial, por não vislumbrarem qualquer vício.

Aliás, esta Corte Superior já decidiu que o princípio da não surpresa não incide nos casos em que a decisão é contrária aos fundamentos defendidos pela parte, sendo este exatamente o caso dos autos. Veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO. ART. 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFRONTA. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DOS LIMITES DA APÓLICE. AFASTAMENTO NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.*

*1. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos.*

*2. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Na hipótese, rever a conclusão firmada pela Corte local, no sentido de ser desnecessária a produção de prova pericial, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que também recai na aplicação da Súmula nº 7/STJ.*

*4. A reforma do acórdão na parte em que afirma não haver a desconconsideração dos limites da apólice no pagamento da indenização implicaria em revolver matéria fático-probatória, bem como interpretar cláusula do contrato, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.721.344/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de

(3) Da legitimidade do Ministério Público

Como emana dos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação civil pública em face de SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. (SVB), licenciada a distribuir e fabricar veículos da marca Suzuki no Brasil, com fundamento em anterior inquérito civil.

Referida ação teve origem na reclamação encaminhada por JOÃO TÉRCIO SILVA (JOÃO), que relatou ao MINISTÉRIO PÚBLICO a existência de grave vício em seu automóvel SUZUKI JIMNY 4ALL, constatado durante a expedição de *off-road*, quando alcançada a temperatura igual ou superior a 35°C, momento em que ocorre o retorno dos gases do combustível à cabine dos ocupantes do veículo, gerando riscos de incêndio e/ou explosão, assim como intoxicação dos passageiros.

Determinadas diligências com o objetivo de apurar a presença de outros procedimentos administrativos sobre o assunto, foram obtidas "informações preliminares com as averiguações precípuas" (e-STJ, fls. 05), o que culminou na conversão do Procedimento Preparatório (PAPIC) em Inquérito Civil.

Posteriormente foi ampliado o objeto investigado em razão dos resultados do segundo levantamento realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que evidenciou um novo vício oculto no veículo JIMNY, conhecido como "Efeito Shimmy", consistente em elevada trepidação do volante do automóvel e, nos casos mais graves, do carro como um todo, quando atingida a velocidade superior a 60km/h, provocando risco de acidentes.

Com base em 15 reclamações colhidas no site virtual "Reclame aqui", 4 vídeos e 7 consumidores que confirmaram o problema por meio de correio eletrônico, foi proposta a presente ação civil pública com o objetivo de obrigar SVB a custear o exame pericial para constatação do vício; proceder o "recall" dos veículos que apresentaram os vícios; reconhecer a responsabilidade objetiva em caso de danos à vida, saúde e segurança dos consumidores por abastecimento além do limite do tanque de combustível; condenar pelo dano moral difuso impingido à sociedade, além de inverter o ônus da prova.

A ação foi julgada improcedente pelo juízo monocrático, por entender que o direito postulado não se enquadra no direito individual homogêneo, conforme trechos que ora se transcrevem:

*Na hipótese em apreço, a indicação de um único consumidor cuja insatisfação restou devidamente instrumentalizada, além de outras pouco precisas, porquanto por meio de breves registros feitos em sítio eletrônico de reclamações, de aproximadamente duas dezenas de*

*proprietários de veículos da referida marca, acerca de defeitos distintos e poucos com similaridade entre si, dentre o notório universo de milhares de automóveis fabricados, de modo algum se presta a ensejar a proteção coletiva pretendida por meio da pretensa ação civil pública por não se cuidar de direito individual homogêneo.*

*Inexistente a unicidade de origem dos direitos individuais afirmados, a indicar serem heterogêneos.*

*Tal constatação se dá, vale dizer, sem prejuízo de que cada consumidor cujo veículo apresente determinado defeito com características particulares promova a defesa dos respectivos direitos por conduto da via própria (e-STJ, fls. 425/426).*

O Tribunal de Justiça da Bahia corroborou tal entendimento, sob o argumento de que não cabe ao Ministério Público proteger direitos puramente individuais, de natureza disponível. Veja-se:

*Não obstante o manejo desta ação, entendo que na ação em tela não se trata de direito homogêneo coletivo, pois aqui o Ministério Público busca a proteção para um consumidor (Sr. João Tércio Silva) , que afirma “ter observado grave vício oculto em seu automóvel, um Suzuki JIMNY 4ALL, comprado “zero km”, em fevereiro do ano anterior. O noticiante aduziu que durante uma expedição de off-road, realizada pelo semiárido nordestino – quando se verificava uma temperatura igual ou superior a 35°C –, ocorreu o retorno dos gases do combustível à cabine dos ocupantes do veículo, gerando riscos de incêndio e/ou explosão, assim como de intoxicação dos passageiros. O consumidor também destacou que na mesma viagem existiam outros 13 (treze) proprietários de carros do modelo “Jimny”, dos quais 9 (nove) apresentaram o mesmo problema de insegurança”, ou seja, o MP aqui, desvirtua a natureza da Ação Civil Pública/ACP, pois defende exclusivamente o pretense direito de um cidadão, não sendo a hipótese de reconhecer-se a legitimidade do órgão para ingressar com esta ação civil pública (e-STJ, fls. 524).*

De fato, não obstante o esforço do Ministério Público em angariar reclamações acerca da existência de vícios ocultos nos veículos Suzuki, modelos “JIMNY” e “GV-GRAND VITARA”, o fato é que pouco foi encontrado para justificar a propositura da ação civil pública.

Na verdade, a demanda foi fundamentada na notícia encaminhada por um único consumidor (JOÃO), que relatou um vício oculto em seu automóvel Suzuki , modelo JIMNY, que liberava gases de combustível à cabine dos ocupantes quando a temperatura atingia 35°C ou mais.

E não obstante JOÃO ter indicado a presença do mesmo problema em outros nove veículos participantes do *off-road*, o fato é que estes outros consumidores não subscreveram a denúncia, enfraquecendo a tese de que o caso se trata de direitos individuais de relevante repercussão social.

Tanto é assim que a denuncia isolada do consumidor precisou ser reforçada

com a realização de outras diligências realizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que consultou os sites eletrônicos do "Reclame Aqui" e "Consumidor.gov" e expediu ofícios ao "Procon-BA" e "Codecon", sendo registrado apenas que, após obter informações preliminares com as averiguações precípuas (e-STJ, fls. 05), o Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil.

Apenas após o aditamento do feito, com ampliação do objeto investigado para incluir na presente demanda coletiva o defeito conhecido como "Efeito Shimmy", relacionado ao modelo "JIMNY", consistente na elevada trepidação do volante e, nos casos mais graves, do carro como um todo, quando atingidas velocidades superiores a 60Km/h, foram inseridos 15 relatos extraídos do site "Reclame Aqui" e 4 vídeos.

Após o segundo pronunciamento de JOÃO perante o MINISTÉRIO PÚBLICO confirmando os fatos narrados, foi mencionado o pronunciamento de outros 7 consumidores por correio eletrônico que reconheceram ambos os vícios ocultos narrados.

Diante deste cenário, fácil concluir que a defesa do direito está circunscrita a interesses de grupos determinados sem nenhum proveito à coletividade como um todo.

Não se discute a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis e divisíveis, desde que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado (AgInt no AREsp n. 1.220.326/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).

Entretanto, na hipótese em tela o vício original (retorno dos gases à cabine dos ocupantes) está fundamentado apenas na reclamação formulada por JOÃO que, apenas após um ano, foi reforçada por outros sete consumidores que se pronunciaram por meio de correio eletrônico, o que afasta, por completo, a tese de que o direito tutelado envolve uma universalidade de potenciais consumidores.

Nem mesmo a inclusão de um novo defeito, conhecido como "Efeito Shimmy", é capaz de justificar a propositura da ação civil pública, pois a trepidação do volante e, eventualmente, no carro todo, não transcende a esfera de interesse privado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou sobre a ilegitimidade do Ministério Público quando ausente a relevância social do bem jurídico tutelado:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RETIFICAÇÃO DO NOME DO PASSAGEIRO EM BILHETE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL NO CASO CONCRETO. DEMANDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORIGEM. UMA ÚNICA RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. PRETENSÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM*

*HARMONIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, mas somente quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.*

*2. Quanto ao ponto, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência predominante no STJ na matéria.*

*Inteligência da Súmula 83/STJ.*

*3. O exame da pretensão recursal quanto à ausência de demonstração na petição inicial de relevância social do objeto da demanda exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AglInt no AREsp n. 2.028.899/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022, sem destaque no original.).*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. RELEVÂNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Precedentes.*

*2. No caso dos autos, não há relevância social na ação civil pública, tendo em vista que a controvérsia a respeito da cobrança de taxa por associação de moradores não transcende a esfera de interesse privado, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade ad causam da promotoria pública.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp n. 1.585.794/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.).*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESCISÃO DE PARCELAS PAGAS. COLETIVIDADE. INTERESSE. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A discussão não ultrapassou o interesse individual dos contratantes,*

*porque não evidenciado reflexo à universalidade de consumidores.*

*2. Não estando caracterizado o interesse coletivo, o Ministério Público não tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação coletiva.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp n. 1.378.938/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

Sobre a legitimidade do Ministério Público nas ações coletivas, leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

*No tocante aos interesses difusos, em vista de sua natural dispersão, justifica-se sua defesa pelo Ministério Público. Já no tocante à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir: a defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pela instituição quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação instituição do Ministério Público.*

E continua:

*Não teria sentido, v.g., pôr o Ministério Público em defesa de meia dúzia de importadores de carros de luxo danificados no transporte: ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, não haveria expressão social a justificar sua atuação. Coisa diversa, porém, seria negar a priori a possibilidade da iniciativa da instituição para, p. ex., propor ação civil pública cujo objeto fosse impedir a comercialização de medicamentos falsificados ou deteriorados, que podem causar graves danos à saúde das pessoas e até lesar milhares ou milhões de usuários dos produtos, em todas as regiões do Estado ou do País. Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública.*

*(A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 28ª ed., Ed. Saraiva, págs. 115/116).*

Como explica ADRIANO ANDRADE, CLEBER MASSON e LANDOLFO ANDRADE ao mencionar as diversas correntes sobre a legitimidade do Ministério Público nos interesses individuais homogêneos:

*O Ministério Público só tem legitimidade se houver relevância social (interesse social qualificado): É mister analisar se há compatibilidade entre sua defesa e a função constitucional da instituição, voltada à proteção dos interesses sociais (art. 127, caput) e a assegurar o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais (art. 129, II). Logo, o Parquet estará*

*legitimado a defender interesses individuais homogêneos somente se houver relevância social (interesse social qualificado) na sua defesa. Diz-se, ainda, que essa legitimidade ocorre quando tais direitos têm repercussão no interesse público. A Súmula 7 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMP/SP) e a jurisprudência predominante no STF e no STJ seguem na mesma linha, sendo interessante o seguinte excerto de julgado do STJ, em que se diferencia a relevância social subjetiva da objetiva, quaisquer delas bastantes para legitimar a atuação do Parquet:*

*A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos - um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. - ou pela repercussão massificada da demanda)*

*(Interesses Difusos e Coletivos, 8ª ed., Editora Método, pág. 82/83).*

No caso dos autos, evidente que o objeto tutelado não se enquadra na relevância social objetiva, tampouco subjetiva, já que nenhum dos vícios apontados há expressão social, pois além de atingir um número diminuto de pessoas, não ficou caracterizado nenhum dano de maior gravidade que pudesse justificar a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Assim, como o caso trata de direito individual de pequenos grupos, sem característica de indisponibilidade nem abrangência social, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do MINISTÉRIO PÚBLICO na presente demanda.

Nessas condições, pedindo vênias ao eminente Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, a quem rendo minhas homenagens, ousando dele divergir para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127585 - BA (2024/0069885-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO** : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA - SP095151  
LUIZ FERNANDO AFONSO - SP154724

### RATIFICAÇÃO DE VOTO

Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, **ai incluída a legitimidade, tanto ativa quando passiva**, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

Na hipótese dos autos, ao propor a presente ação civil pública, a ilustre representante do *parquet* baiano relatou o seguinte: a) "(...) o Sr. João Tércio Silva encaminhou Notícia de Fato (NF) ao Ministério Público do Estado da Bahia, onde relatou ter observado grave vício oculto em seu automóvel" (e-STJ fl. 4); b) "(...) na mesma viagem existiam **outros 13 (treze) proprietários** de carros do modelo 'Jimny', **dos quais 9 (nove) apresentaram o mesmo problema de insegurança**" (e-STJ fl. 4 - grifou-se); c) com a ampliação do objeto investigado, evidenciou-se um novo vício oculto (efeito "Shimmy"); d) "(...) **além de um total de 15 (quinze) reclamações** colhidas no sítio virtual 'Reclame aqui', **foram identificados 4 (quatro) vídeos que abordavam o problema controvertido**" (e-STJ fl. 8 - grifou-se); e) "(...) **muitos clientes apontam a ocorrência do problema** debatido em carros novos ou com pouco tempo de uso" (e-STJ fl. 8 - grifou-se), e f) "(...) **outros 7 (sete) consumidores** instaram o Ministério Público e, mediante correio eletrônico, **confirmaram os fatos narrados pelo Sr. João Tércio Silva. Desses novos noticiantes, 6 (seis) alegaram conhecimento de ambos os vícios ocultos investigados, e 1 (um) pontuou somente o retorno dos gases**" (e-STJ fl. 11 - grifou-se).

Outrossim, consta da exordial que as reclamações reportadas foram feitas por consumidores residentes em cidades situadas nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo.

Enfim, para o exclusivo propósito de definir se o Ministério Público tem ou não **legitimidade** para a propositura da presente ação civil pública – **análise que se faz com base na teoria da asserção** –, não antevejo razões para exigir um maior número de reclamações formalmente registradas nos autos do respectivo inquérito

civil, mesmo porque a fixação de um número ideal ficaria ao puro arbítrio de cada julgador.

Além disso, o fato de se tratar de um produto que segue **rígido controle de padronização** é suficiente para afastar, ao menos em um juízo perfunctório, a ideia de que se trata de um problema que não transcende a esfera de interesses puramente particulares.

Visto desse modo, entendo que se faz presente, na hipótese, *in status assertionis*, o interesse coletivo que justifica a atuação do Ministério Público, também qualificado pela relevante repercussão social, haja vista o potencial lesivo dos vícios ocultos supostamente verificados na fabricação de veículos automotores, **com possibilidade de causar acidentes e até mesmo a morte de pessoas pela inalação de gases tóxicos.**

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao entendimento manifestado pela divergência, mantenho o voto apresentado na assentada de 20 de agosto de 2024, para dar provimento ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127585 - BA (2024/0069885-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA - SP095151  
LUIZ FERNANDO AFONSO - SP154724

### VOTO-VOGAL

Examina-se recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

**Ação (e-STJ fl. 2/56):** civil pública ajuizada em desfavor de SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., buscando a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos consumidores afetados por defeito presente nos veículos Suzuki Jimny, independente do modelo, e GV-Grand Vitara, fabricados pela requerida, além de pagamento por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Sentença (e-STJ fl. 422/428):** o Juízo de 1º Grau, com fulcro no art. 330, I, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa do *parquet*.

**Acórdão recorrido (e-STJ fl. 508/536):** o TJ/BA negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO P E L O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O E M F A C E D E INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP PARA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram

rejeitados.

**Recurso especial (e-STJ fl. 648/679):** em preliminar, aponta violação dos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, ambos do CPC, afirmando que o Tribunal de origem restou omissivo ao não examinar os argumentos suscitados nos declaratórios opostos na instância *a quo*.

Alega afronta aos arts. 2º, 9º, 10 e 317, todos do CPC, aduzindo que foram violados os princípios da cooperação e da proibição de decisão surpresa, sob o argumento de que o Juízo de 1º Grau deveria ter concedido ao *parquet* a oportunidade de corrigir eventuais vícios na inicial.

Sustenta contrariedade ao art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, aos arts. 1º, II, 5º, I e 8º, todos da Lei 7.347/85 e aos arts. 2º, parágrafo único, 29, 81, parágrafo único, I, II e III e 82, I, todos da Lei 8.078/90, asseverando que o Ministério Público detém legitimidade e interesse de agir para o ajuizamento de ação civil pública que vise tutelar direitos individuais homogêneos de consumidores, nas situações em que vícios ocultos transcendam interesses individuais.

**Petição (e-STJ fl. 718/722):** contrarrazões apresentadas pela recorrida.

**Petição (e-STJ fl. 771/781):** ouvido, o MPF opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja reconhecida a legitimidade ativa do *parquet*.

**Certidões (e-STJ fl. 787; fl. 789):** em sessões realizadas nos dias 28/8/2024 e 10/9/2024, o Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva votou no sentido de dar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Min. Humberto Martins. O Min. Moura Ribeiro divergiu do Relator e negou provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze.

Os autos vieram conclusos ao meu Gabinete no dia 18/09/24, a fim de ser proferido voto desempate.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil

pública, com o escopo de tutelar direitos individuais homogêneos de consumidores, quando vícios ocultos presentes em automóveis transcendem interesses particulares.

## I. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Depreende-se dos autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou ação civil pública contra SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, apontando, como causa de pedir, que o Sr. João Tércio Silva encaminhou Notícia de Fato (NF) ao ora recorrente, na qual relatou ter observado grave vício oculto em seu automóvel (veículo SUZUKI JIMNY), adquirido no ano anterior, qual seja, "[...] quando se verificava uma temperatura igual ou superior a 35°C, ocorreu o retorno dos gases do combustível à cabine dos ocupantes do veículo, gerando riscos de incêndio e/ou explosão, assim como de intoxicação dos passageiros" (e-STJ fl. 4) e que, na mesma viagem realizada pelo noticiante, existiam outros 13 (treze) proprietários de carros do modelo 'Jimny', dos quais 9 (nove) apresentaram o mesmo problema de insegurança.

2. O *parquet* alega que foi instaurado Inquérito Civil Público e, com a ampliação do objeto investigado, evidenciou-se um novo vício oculto no citado modelo, denominada efeito "Shimmy" (e-STJ fl. 7) e que "[...] além de um total de 15 (quinze) reclamações colhidas no sítio virtual 'Reclame aqui', foram identificados 4 (quatro) vídeos que abordavam o problema controvertido" (e-STJ fl. 8).

3. Assevera que "[...] muitos clientes apontam a ocorrência do problema debatido em carros novos ou com pouco tempo de uso" (e-STJ fl. 8), e que "[...] outros 7 (sete) consumidores instaram o Ministério Público e, mediante correio eletrônico, confirmaram os fatos narrados pelo Sr. João Tércio Silva. Desses novos noticiantes, 6 (seis) alegaram conhecimento de ambos os vícios ocultos investigados, e 1 (um) pontuou somente o retorno dos gases" (e-STJ fl. 11).

4. Aduz que "[...] outros 7 (sete) consumidores contactaram o MPBA confirmando o quanto disposto pelo Sr. João Tércio Silva, sendo que todos

também confirmaram a ocorrência de retorno de gases à cabine dos ocupantes do veículo. Contudo, além da DYNAMICS desconsiderar esses reclamantes – que comprovam que o caso em tela não se baseia em um único relato –, a Empresa também não realizou nenhuma avaliação sobre os veículos GV-GRAND VITARA, que também são objetos de reclamação.” (e-STJ fl. 18).

5. A título de pedido, o *parquet* requer a procedência da ação civil pública, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização, em razão dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos consumidores afetados pelas práticas abusivas apontadas na inicial, sendo que a devida apuração far-se-á, com base no art. 95 da Lei nº 8.078/90, após a condenação.

6. Pugna, ainda, pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de dano moral coletivo causado à sociedade, verba que deve ser revertida para o Fundo Federal dos Direitos do Consumidor.

7. O Tribunal *a quo* manteve a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que (e-STJ fl. 532/536):

“[...] na ação em tela não se trata de direito homogêneo coletivo, pois aqui o Ministério Público busca a proteção para um consumidor (Sr. João Tércio Silva)” [...] “Nesse contexto, está claro que ao *Parquet* descabe o papel institucional de proteger direitos puramente individuais, de natureza disponível”. [...] “Por estas razões, acolhe-se integralmente os fundamentos expendidos na sentença que julgou extinto o processo sem exame do seu mérito, por também entender que, no caso concreto, falta interesse de agir e legitimidade ativa ao Ministério Público para a demanda.”

## **II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.**

8. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º e 282, § 2º, ambos do referido diploma legal) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, não incidindo quaisquer óbices à admissibilidade do especial, passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

### **III. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TUTELAR, VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSUMIDORES TITULARES DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

9. A doutrina define o interesse individual homogêneo como um direito individual acidentalmente coletivo (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. In Temas de Direito Processual Civil. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-197).

10. Referida assertiva deve ser interpretada, todavia, no sentido de que o interesse individual homogêneo é, na origem, um interesse individual, “mas que alcança toda uma coletividade, e com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado” (BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240, sem destaque no original).

11. O traço que caracterizará o direito individual homogêneo como coletivo – alterando sua disponibilidade – será, pois, a transcendência da esfera de interesses puramente particulares, com alcance que passe a envolver bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importe à comunidade como um todo.

12. Esse foi o entendimento adotado pelo STF, em recurso extraordinário julgado sob o rito da repercussão geral, no qual se consignou que:

[...] há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. (STF, RE 631.111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014).

### **III.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PRIMEIRA FASE DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

13. Na primeira fase da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, busca-se a obtenção de uma sentença genérica relacionada aos elementos padronizados das relações jurídicas que possa servir de título para ações individuais de execução. Essa primeira fase dispensa a participação dos efetivos titulares do interesse supostamente violado, pois, sob a ótica coletiva, o ordenamento conferiu a terceiros o direito de exercer a pretensão de tutela jurisdicional, pleiteando, em nome próprio, a afirmação de direito que pertence a outrem. Nessa hipótese, a legitimação tem natureza extraordinária, ou de substituição processual.

14. No microsistema processual da tutela coletiva, que envolve a Lei de Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais foi contemplada a uma diversa categoria de legitimados extraordinários.

15. Nesse elenco está o Ministério Público, a quem, nos termos do art. 82, I, do CDC, foi atribuído o dever de defender em juízo direitos individuais homogêneos de relevante interesse social.

16. Segundo a jurisprudência desta Corte, “o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado” (AgRg no REsp 1261198/GO, Terceira Turma, DJe 01/09/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 961.976/MG, Terceira Turma, DJe 03/02/2017; AgRg no REsp 932.994/RS, Quarta Turma, DJe 22/09/2016.

17. De fato, se o interesse individual homogêneo tutelado possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como ilegal, a legitimidade ativa do Ministério Público estará

caracterizada.

#### **IV. DA HIPÓTESE DOS AUTOS**

18. Na hipótese em exame, portanto, os interesses tutelados na presente ação civil pública dizem respeito à universalidade dos atuais e potenciais consumidores dos veículos apontados na inicial, não se restringindo o potencial de dano a um único consumidor.

19. Com efeito, a comercialização dos automóveis indicados na inicial – cujo defeito gera o retorno dos gases do combustível à cabine dos ocupantes do veículo, gerando riscos de incêndio e/ou explosão - tem, de fato, potencial de alcançar consumidores indeterminados ou indetermináveis, cujos danos estariam relacionados à origem comum do consumo do produto comercializado pela recorrida, na forma do art. 81, III, do CDC, o que é capaz de tornar esses interesses indisponíveis e aptos à tutela coletiva pelos legitimados do art. 82 do CDC, entre eles, o Ministério Público.

20. Os defeitos apresentados nos citados veículos ultrapassam os limites do interesse puramente particular do consumidor que adquiriu o produto, ofendendo interesses superiores e coletivos, correspondentes à proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores, como também a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, de qualquer natureza, conforme previsto no art. 6º, I e VI, do CDC.

21. Assim, não há como negar, na presente hipótese, a legitimidade extraordinária ativa do Ministério Público e a regularidade da ação para a defesa dos interesses nela pleiteados.

22. Resta, pois, prejudicado o exame da tese em torno dos arts. 2º, 9º, 10 e 317, todos do CPC.

#### **V. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, acompanho o e. Ministro Relator, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial e **DETERMINO** o retorno dos autos à

origem para que se dê prosseguimento ao processo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0069885-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.127.585 / BA

Número Origem: 80666512520218050001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 10/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA - SP095151  
LUIZ FERNANDO AFONSO - SP154724

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Substituição do Produto

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Relator, dando provimento ao recurso especial, verificou-se empate no julgamento. O julgamento será renovado para voto de desempate da Sra. Ministra Nancy Andrichi (art. 162, § 4º do RISTJ).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2127585 - BA (2024/0069885-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**RECORRIDO** : **SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA - SP095151**  
**LUIZ FERNANDO AFONSO - SP154724**

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 508):

APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP PARA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 615-627).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público alega negativa de prestação jurisdicional e violação dos princípios da cooperação e da proibição de decisão surpresa.

Aduz também contrariedade ao disposto no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/1993; arts. 1º, II, 5º, I, e 8º da Lei n. 7.347/1985; e arts. 2º, parágrafo único, 29, 81, parágrafo único, I, II e III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta haver legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública em defesa de direitos dos consumidores, porquanto se

discutem defeitos ocultos nos veículos comercializados pela recorrida que transcendem a esfera de interesses puramente particulares.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial.

O Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou seu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propositura da ação civil pública e para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir com o feito.

É, no essencial, o relatório.

Tem razão o relator.

Inicialmente, também entendo que não ficou configurada hipótese de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento.

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cito o AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022.

No mérito, a controvérsia consiste em definir se o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública que deu origem ao recurso em exame. Na origem, a ação foi proposta visando reparar os danos coletivos decorrentes dos apontados vícios ocultos de veículos automotores fabricados e comercializados pela recorrida. Levou-se em conta o risco de tais defeitos causarem acidentes ou prejudicarem a saúde dos ocupantes pelo vazamento interno de gases tóxicos.

A meu ver, os interesses e direitos descritos na inicial da ação civil pública são inegavelmente individuais homogêneos por guardarem entre si uma origem comum, sendo, portanto, passíveis de defesa coletiva.

Não se negue que são direitos divisíveis, pois seus titulares podem ser identificados e determinados, bem como suas pretensões podem ser quantificadas, tampouco se negue que são direitos disponíveis, podendo seus titulares, caso queiram, renunciá-los ou demandá-los em litisconsórcio ativo com os demais legitimados.

E, mesmo que venham a ser divisíveis, disponíveis e pertencentes a titulares determinados ou determináveis, se tais interesses e direitos individuais homogêneos coletivamente considerados trouxerem repercussão social, autorizar-se-á o Ministério Público a tutelá-los coletivamente, sem prejuízo da iniciativa individual.

Não se está, pura e simplesmente, diante de um pleito indenizatório em favor dos particulares X ou Y, mas, em especial, diante de uma exemplar ação civil pública que visa à defesa coletiva de direitos individuais homogêneos de inúmeros consumidores que amargam semelhante situação.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SALÁRIO MÍNIMO ATUALIZADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa e interesse de agir para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, especialmente se evidenciada a relevância social em sua proteção.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.824.121/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUTOMÓVEL. LANÇAMENTO DE DOIS MODELOS DISTINTOS NO MESMO ANO, AMBOS NOTICIADOS COMO O MODELO DO ANO SEGUINTE. PROPAGANDA ENGANOSA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor.

2. Constitui publicidade enganosa o lançamento de um novo modelo de veículo, totalmente remodelado, no mesmo ano em que já fora comercializado modelo anterior, ambos noticiados como o modelo do ano seguinte.

[...]

(REsp n. 871.172/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 24/8/2016.)

No caso, prevalece o interesse social na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, especialmente porque a necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos adquirentes de veículos defeituosos com indenização total para dizer respeito ao interesse público na

saúde das pessoas, na manutenção da segurança no trânsito e na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva por parte da fabricante.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte, determinando o prosseguimento do feito na origem.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0069885-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.127.585 / BA

Número Origem: 80666512520218050001

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA - SP095151

LUIZ FERNANDO AFONSO - SP154724

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Substituição do Produto

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. LUIZ FERNANDO AFONSO, pela parte RECORRIDA: SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e o voto desempate da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.